



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre medidas de prevenção, identificação, contenção, rastreabilidade e repressão à utilização de contas de depósito e contas de pagamento como contas de passagem de uso ilícito em fraudes, golpes, ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, e demais ilícitos praticados no âmbito das instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, identificação, contenção, rastreabilidade e repressão à utilização de contas de depósito e contas de pagamento como contas de passagem de uso ilícito em fraudes, golpes, ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, e demais ilícitos praticados no âmbito das instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se conta de passagem de uso ilícito a conta de depósito à vista, a conta de depósito de poupança ou a conta de pagamento pré-paga legitimamente aberta, mas utilizada, com ciência, anuência ou negligência grave de seu titular, para recepção, transferência, distribuição ou intermediação de recursos com a finalidade de ocultar ou dissimular sua origem, localização, disposição,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

movimentação ou titularidade, quando relacionados a ilícitos, fraudes e golpes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - proteger usuários e terceiros contra fraudes, golpes e demais ilícitos praticados com a utilização de contas de passagem;

II - reduzir a circulação e a dispersão de recursos ilícitos por meio do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - elevar o custo global de fraudes, golpes e demais ilícitos praticados com a utilização de contas de passagem, de forma a desincentivá-los;

IV - assegurar a rastreabilidade e a auditabilidade dos critérios, dados e decisões que fundamentem a identificação de suspeitas e a adoção de medidas restritivas por parte das instituições de que trata o art. 1º, bem como, quando aplicável, a revisão tempestiva dessas medidas; e

V - harmonizar segurança sistêmica, proteção ao consumidor, proteção a dados pessoais, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, e devido processo informacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A CONTAS DE PASSAGEM DE USO ILÍCITO

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º deverão, de acordo com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, a sua estrutura, o seu perfil de risco e o seu modelo de negócio, estabelecer políticas, procedimentos e sistemas aptos a prevenir, detectar, conter, reportar e reprimir a utilização de contas de passagem de uso ilícito, contemplando, no mínimo:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

I - critérios objetivos e auditáveis de identificação de indícios de conta de passagem de uso ilícito;

II - monitoramento compatível com o perfil cadastral, transacional e de risco do cliente;

III - análise de compatibilidade entre a natureza da movimentação e a atividade econômica, a renda, o patrimônio, a finalidade declarada da conta e o padrão transacional;

IV - mecanismos de fricção, limitação, rejeição e bloqueio de transações, contas e relacionamento;

V - procedimentos de comunicação ao titular, contestação e saneamento;

VI - registro íntegro e cronológico das decisões, critérios e evidências que embasem a adoção, a manutenção, a revisão ou a revogação de medidas restritivas; e

VII - capacitação periódica das equipes responsáveis.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DE CONTAS

Art. 4º A estrutura de controles cadastrais e transacionais das contas deverá ser concebida de acordo com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, contemplando, no mínimo:

I - procedimentos de identificação, qualificação e verificação cadastral dos titulares das contas, incluindo:

a) a identificação e a validação da identidade do titular;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

b) a coleta e a verificação de informações sobre a atividade econômica e a origem presumida dos recursos;

c) a identificação e a verificação do beneficiário final, quando aplicável;

d) o cruzamento de informações com bases públicas e privadas admitidas pela legislação e regulamentação; e

e) a atualização cadastral periódica e sempre que houver mudança relevante de perfil.

II - mecanismos de monitoramento contínuo e baseado em risco aptos a identificar padrões atípicos, incompatíveis ou indicativos de utilização irregular das contas, incluindo:

a) contas recém-abertas com movimentação incompatível com o perfil informado;

b) recebimentos de múltiplas transferências de pessoas distintas em curto intervalo de tempo, com dispersão imediata ou quase imediata;

c) fragmentações de valores e pulverização para múltiplos destinatários;

d) alterações abruptas e sem justificativa do padrão transacional;

e) indícios de utilização de terceiros ou de instrumentos, dispositivos ou meios de autenticação incompatíveis com o perfil cadastral, transacional e de risco do cliente;

f) identificação de padrões associados a tipologia de golpes, fraudes, lavagem de dinheiro ou outros ilícitos; e



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

g) reabertura de conta após encerramento anterior por fundada suspeita de utilização irregular.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO OPERACIONAL

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º deverão adotar medidas restritivas de forma proporcional ao risco identificado, observada a adequação entre a intensidade do risco e a gravidade da medida aplicada, podendo compreender, isolada ou cumulativamente:

I - o monitoramento intensificado, com aumento da frequência e da granularidade;

II - a exigência de autenticação adicional ou de procedimentos adicionais de validação;

III - a limitação temporária de valores, horários, canais, destinatários ou funcionalidades;

IV - a retenção cautelar ou a postergação da efetivação de transações, pelo prazo estritamente necessário à verificação da operação;

V - a rejeição de transações destinadas à conta suspeita;

VI - o bloqueio temporário de saídas ou de funcionalidades transacionais específicas;

VII - a vedação temporária de cadastro, alteração ou transferência de chaves e de instrumentos de pagamento;

VIII - o bloqueio cautelar de valores;

IX - a suspensão de abertura de novas contas ou de concessão de novos produtos;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

- X - o encerramento da conta ou do relacionamento; e
- XI - outras medidas previstas em regulamentação.

§1º As medidas de que tratam os incisos do *caput* deverão ser tecnicamente motivadas, registradas e revisáveis.

§2º Sempre que possível, a restrição deverá incidir especificamente sobre a funcionalidade ou o risco identificado, evitando-se, sem necessidade, a paralisação integral do relacionamento.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 6º O titular da conta atingida por medida de restrição operacional deverá ser comunicado, em linguagem clara, objetiva e compatível com o sigilo legal, acerca:

- I - da existência da medida;
- II - da natureza da restrição aplicada;
- III - dos canais adequados para esclarecimento, contestação e saneamento;
- IV - da documentação mínima exigível, quando cabível;
- V - dos prazos estimados de análise; e
- VI - de outras informações estabelecidas na regulamentação.

§1º A comunicação poderá ser diferida, de forma justificada, quando sua realização imediata puder comprometer investigação, ação coordenada de contenção, ordem legal ou a segurança do sistema.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§2º Na hipótese de que trata o §1º, a comunicação deverá ocorrer tão logo cesse a razão que justificou a postergação.

§3º As instituições deverão disponibilizar canal específico, acessível e eficaz para o esclarecimento, a contestação e o saneamento de medidas restritivas.

§4º A contestação poderá ser apresentada por meio físico ou eletrônico, assegurada alternativa compatível com o perfil do usuário.

Art. 7º Concluindo a instituição pela inexistência ou pela superação da fundada suspeita, deverá promover, sem demora injustificada, no mínimo:

- I - o levantamento ou a adequação da restrição;
- II - a atualização dos registros internos e externos cabíveis;
- III - a comunicação ao titular acerca do saneamento; e
- IV - a adoção de medidas para evitar reiteração indevida do erro, quando aplicável.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA DOS DADOS

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º deverão manter trilha de auditoria íntegra, suficiente e verificável relativamente aos eventos de restrição, desde a sua identificação até sua revisão, saneamento e encerramento.

Art. 9º As instituições de que trata o art. 1º farão o envio periódico de informações agregadas e individualizadas ao Banco Central do Brasil sobre contas de passagem de uso ilícito, na forma da regulamentação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 10. Fica autorizada, na forma da regulamentação e da legislação aplicável, a constituição, a manutenção, a integração ou a utilização de sistemas, bases ou ambientes de compartilhamento de sinais de risco, indícios, ocorrências, marcações, rejeições, bloqueios, encerramentos e saneamentos relacionados à utilização de contas de passagem.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata o *caput* não poderá converter-se em cadastro opaco, irrevisável ou incompatível com as garantias previstas nesta Lei e deverá contemplar, no mínimo:

I - critérios de segurança, rastreabilidade, confidencialidade, integridade e controle de acesso; e

II - mecanismos de correção, atualização e reversão em caso de revisão favorável ao titular.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais deverá observar a legislação associada ao tema.

§1º O compartilhamento de informações de que trata o art. 11 deverá restringir-se ao mínimo necessário ao cumprimento desta Lei.

§2º É vedada a manutenção de registros imprecisos, desatualizados ou desnecessários por prazo superior ao legal e regulamentar.

§3º A revisão de sinalização indevida deverá implicar atualização tempestiva das bases compartilhadas, sem prejuízo da preservação de histórico para fins de auditoria e supervisão, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º deverão promover ações permanentes de orientação e educação dos usuários sobre:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

I - os riscos e as consequências do empréstimo, cessão, aluguel ou disponibilização de contas, credenciais, dispositivos ou instrumentos de pagamento a terceiros;

II - as consequências civis, administrativas e penais da utilização de conta como conta de passagem de uso ilícito;

III - os principais sinais de golpes, fraudes e ilícitos associados às contas de passagem; e

IV - os canais para esclarecimento, contestação e saneamento.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos do *caput* deverão ser disponibilizadas de forma permanente, ostensiva, compreensível e acessível ao usuário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 13. Disponibilizar, ceder, emprestar, negociar, manter ou permitir a utilização de conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança, conta de pagamento, chave, credencial ou instrumento de pagamento, com ciência de que será utilizado para recepção, transferência, distribuição ou intermediação de recursos relacionados a fraude, golpe ou outro ilícito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recruta, intermedeia, organiza ou remunera terceiro para atuar como titular, operador ou fornecedor da estrutura prevista no *caput*.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade se:

I - houver habitualidade ou reiteração da conduta;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - forem utilizadas múltiplas contas, pessoas interpostas ou estruturas organizadas;

III - o valor global movimentado for expressivo, conforme definido em regulamentação;

IV - houver utilização de pessoa idosa, vulnerável ou incapaz como titular instrumentalizado; e

V - a conduta estiver associada à atuação de organização criminosa.

§ 3º Não configura o crime previsto neste artigo a conduta de quem, sem ciência da finalidade ilícita, tenha sua conta utilizada por terceiro.

§ 4º O crime previsto no *caput* somente será aplicável quando a conduta não constituir elemento de crime mais grave.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As instituições de que trata o art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo enfrentar, de forma estruturada, um dos principais vetores de viabilização de fraudes, golpes e outros ilícitos no ambiente financeiro contemporâneo: a utilização de contas de depósito e contas de pagamento como contas de passagem de uso ilícito.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nos últimos anos, observou-se expressivo crescimento de fraudes digitais, especialmente aquelas associadas a transferências eletrônicas instantâneas no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, contexto no qual se consolidou a prática de utilização de contas legitimamente abertas, porém instrumentalizadas para a recepção, o trânsito e a dispersão de recursos ilícitos, muitas vezes com a participação consciente de seus titulares ou de intermediários.

Esse fenômeno, frequentemente associado à figura do chamado “laranja”, deixou de ser episódico e passou a constituir elemento estrutural das cadeias de fraude, permitindo a rápida circulação de valores e dificultando sua rastreabilidade, recuperação e repressão.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple instrumentos relevantes para o enfrentamento de ilícitos financeiros, notadamente por meio da Lei nº 9.613, de 3 de março, de 1998, e da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, verifica-se a existência de lacuna normativa no tratamento específico da utilização de contas como infraestrutura operacional de ilícitos, sobretudo em situações que não se enquadram de forma clara ou imediata nos tipos penais tradicionais ou cuja repressão demanda instrumentos preventivos mais eficazes.

A presente Lei propõe, assim, uma abordagem integrada que combina prevenção, detecção, contenção, rastreabilidade e repressão, estabelecendo obrigações proporcionais ao risco para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro

Nesse sentido, a proposta exige a implementação de estruturas de monitoramento compatíveis com o perfil de risco, aptas a identificar padrões atípicos e indícios de utilização irregular de contas, bem como autoriza a adoção de medidas proporcionais de restrição operacional, como limitação de transações, retenção cautelar de valores e bloqueio de funcionalidades específicas, de modo a conter a circulação de recursos ilícitos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, estabelece a obrigatoriedade de manutenção de trilhas de auditoria íntegras e verificáveis, assegurando transparência e supervisão das decisões adotadas pelas instituições.

A proposta também assegura a proteção do usuário, por meio de comunicação adequada, disponibilização de canais de esclarecimentos e contestação, bem como garantia de revisão tempestiva das medidas restritivas, observados os limites do sigilo legal e da preservação de investigações em curso.

No âmbito penal, a proposta tipifica a conduta de utilização consciente de contas como contas de passagem de uso ilícito, de forma subsidiária aos tipos penais mais graves já previstos na legislação, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro e à organização criminosa, de modo a alcançar condutas que, embora essenciais à viabilização dos ilícitos, nem sempre são adequadamente enquadradas pelos tipos existentes, preservando-se a incidência das infrações mais graves quando configuradas.

Adicionalmente, a proposta busca elevar o custo global da prática de ilícitos, não apenas sob a perspectiva econômica, mas também operacional e de risco, aumentando a probabilidade de detecção, dificultando a circulação de recursos e desincentivando a utilização do sistema financeiro para fins ilícitos.

Prevê-se, ainda, a necessidade de cooperação entre instituições e autoridades, bem como o compartilhamento responsável de informações, observadas as garantias de proteção de dados pessoais e de revisão de registros, evitando a formação de cadastros opacos ou irreversíveis.

Por fim, a iniciativa harmoniza a necessidade de segurança sistêmica com a proteção dos direitos dos usuários, estabelecendo balizas claras para a atuação das instituições, com base em critérios de proporcionalidade, transparência e devido processo informacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Diante da relevância do tema e do impacto crescente dos ilícitos no ambiente financeiro, a presente proposta contribui para o fortalecimento da integridade do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, promovendo maior segurança, confiança e eficiência em benefício de toda a sociedade.

Frente ao exposto, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF